

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 106/19

Objeto: Contratação de empresa especializada para: elaboração, desenvolvimento e implementação do novo Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama, com estabelecimento de indicadores e metas mensuráveis por emprego ou cargo/função, e análise dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e proposição de plano de ação para otimização do desempenho dos empregados.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 106/19.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA nos seguintes termos: “Registramos intenção de recurso contra documentação comprobatória de habilitação técnica por não atender os requisitos do edital e termo de referência, conforme será comprovado em peça recursal”.

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 106/19 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) conter razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do *Portal de Compras Governamentais*.

No prazo recursal, a empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA registrou no sistema eletrônico as razões recursais fundamentadas. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA registrou suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto em edital;
- Regularidade Formal: a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas a, b e c do item 10.2.

Logo, as indagações registradas pela empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no item 10.2 Edital.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 106/19 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de empresa especializada para elaboração, desenvolvimento e implementação do novo*

Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama, com estabelecimento de indicadores e metas mensuráveis por emprego ou cargo/função; e, análise dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e proposição de plano de ação para otimização do desempenho dos empregados., para atender à diversas áreas da CESAMA, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico, obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Vinte empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 24/10/19. Finalizada a etapa de lances, os documentos da empresa classificada em primeiro lugar – CKM SERVICOS LTDA – foram recebidos tempestivamente e encaminhados para análise e aprovação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, neste certame representada por Grazielle Vital Soldati dos Reis, Supervisora de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas do Departamento de Recursos Humanos. Em seu parecer a área técnica atestou a conformidade da proposta.

Concluída a fase de aceitação da proposta, a empresa CKM SERVICOS LTDA foi convocada para apresentar os documentos habilitatórios ao encontro das exigências constantes em edital, tendo o feito tempestivamente. Os documentos foram encaminhados para análise pela área técnica, sendo emitido parecer atestando a aprovação da documentação de cunho técnico, conforme fl. 129 do processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 106/19. Os demais documentos habilitatórios exigidos no edital foram analisados e aprovados pelo Pregoeiro. Sendo assim, a empresa CKM SERVICOS LTDA foi declarada vencedora do certame, cujo resultado final foi publicado em 25/10/2019.

Conforme item 9.16 do edital, foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto a intenção de interpor recurso. A empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar

recurso, nos termos a seguir: “Registramos intenção de recurso contra documentação comprobatória de habilitação técnica por não atender os requisitos do edital e termo de referência, conforme será comprovado em peça recursal”.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 106/19, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Assim, a empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA registrou no sistema eletrônico sua fundamentação, não cumprindo as demais formalidades previstas no item 10.2 do edital. A empresa CKM SERVICOS LTDA não apresentou contrarrazão recursal. As razões registradas pela recorrente encontram-se às fls. 202 a 204 do processo licitatório.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CKM SERVICOS LTDA.

Em suas razões recursais registradas no sistema eletrônico alega, em síntese, que os atestados apresentados pela empresa CKM SERVICOS LTDA são inválidos para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica, visto que a empresa declarada vencedora apresentou atestados incompatíveis com o objeto licitado e suas especificações.

Segue discorrendo sobre o significado da expressão “desempenho”, bem como a essência de um programa de avaliação de desempenho, que, conforme sua definição, consiste no conjunto de processos formais definidos pela empresa, com a finalidade de avaliar a compatibilidade de perfil, entrega e comportamento dos empregados em relação às definições estratégicas, identificando desvios e reconhecendo êxitos de forma a promover a meritocracia.

Providencia a verificação dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame, nos seguintes termos:

- Atestado emitido pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET: trata-se de um atestado com objeto de AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS mediante a aplicação de instrumentos de avaliação e testes de conhecimentos específicos. Este está relacionado apenas ao ato de avaliar os empregados por meio de instrumentos e aplicação de testes, ou seja, corresponde apenas à mensuração de que o empregado tem (ou não) condições de ocupar cargos superiores, e não à construção de um Programa, o qual é objeto deste certame. Conforme já mencionado, e também conforme as especificações do Termo Referência, a ELABORAÇÃO de um Programa de Avaliação de Desempenho abrange escopo muito mais complexo, como estudo preliminar e definição de metas e indicadores, comportamentos, sensibilização da equipe gestora, implantação, entre outros; portanto, o atestado apresentado é totalmente incompatível com os objetivos que se espera deste certame, uma vez que a Cesama não está contratando simplesmente “testes psicológicos e/ou comportamentais”, mas toda uma estrutura meritocrática.
- Atestado emitido pela empresa TIVIT: primeiramente observa-se que o atestado está emitido em nome do Consultor João Paulo Paes de Barros Boyadijan, portanto não deve ser considerado como comprovação de experiência da empresa, aquém, atesta realização de serviço de revisão, elaboração e gestão de competências, este, por sua vez, corresponde apenas à uma parte do produto 3 (item 4.3 do TR), sendo insuficiente sua comprovação para experiência necessária ao cumprimento total do objeto deste certame.
- Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Educação/MG: Este atestado é relacionado à Recrutamento e Seleção, tem como objeto CERTIFICAÇÃO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DESTINADOS A RESPONDER PELAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE ENSINO, referido atestado não resguarda correlação alguma com o objeto licitado, portanto não deve ser considerado, uma vez que a Cesama não está contratando um simples processo seletivo.
- Atestados emitidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANRISUL: Ressaltamos que a ora recorrente prestou (e ainda presta) à CAIXA os mesmos serviços relacionados no atestado, e ressaltamos que tratam-se de Análises de Perfil/Potencial e não de Avaliação de Desempenho estruturada com indicadores. (A avaliação de “potencial” busca apurar se o mesmo possui condições de ascender para outras posições e responsabilidades). Tais atividades são desenvolvidas por avaliação de competências, teste psicológico, entrevista de retorno (feedback), relatórios e entrega de resultados, a definição o escopo de um Programa de Avaliação de desempenho é muito mais complexo e diferenciado, está além de um simples teste de Perfil como descreve o atestado. Elaborar e executar o programa de avaliação de desempenho descrito na especificação e detalhamento do objeto ora licitado requer demasiada experiência; qual não é comprovada pelos atestados supracitados.
- Atestado emitido pela SEFAZ/PE: Objeto do atestado contempla Aquisição de solução integrada de Gestão de Pessoas, e em nada se equipara ao objeto deste certame, portanto não pode ser considerado.

Ao término, afirma que não existe outra opção senão à revisão do ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CKM SERVICOS LTDA, tendo em vista que esta não demonstrou capacidade técnica compatível com a complexidade e características do certame.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A finalidade da licitação é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcrito a seguir:

Art. 7º. Compete às Comissões de Licitação e ao pregoeiro, auxiliados pela unidade requisitante:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III. dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Conforme previsão constante no RILC, a análise das propostas comerciais e dos documentos técnicos de habilitação foram realizadas pela área técnica da Cesama, representada neste certame pela Supervisora de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas do Departamento de Recursos Humanos, Grazielle Vital Soldati Reis. Essa área técnica também foi responsável pela análise das manifestações recursais apresentadas pela

PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, tendo em vista seu caráter exclusivamente técnico, conforme aqui já exposto.

Em sua análise, a Supervisora de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas emitiu o seguinte parecer:

Diante da análise do recurso interposto pela empresa Perfix Assessoria e Consultoria ME em face da habilitação da empresa CKM Serviços LTDA esclarecemos que:

O objeto licitatório prevê:

Contratação de empresa especializada para:

- *Elaboração, desenvolvimento e implementação do novo Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama, com estabelecimento de indicadores e metas mensuráveis por emprego ou cargo/função;*
- *Análise dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e proposição de plano de ação para otimização do desempenho dos empregados.*

Temos que o cerne da questão apresentada no recurso refere-se à inabilitação da empresa CKM Serviços LTDA, por não enviar os documentos comprobatórios exigidos no item 10 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, inviabilizando a análise da habilitação técnica, pela área demandante, onde se lê:

Para habilitação, a licitante deverá apresentar:

- *Currículo do(s) profissional(is) responsável(is) pela prestação dos serviços, certificando a formação acadêmica mínima “lato sensu” em Gestão de Pessoas e/ou áreas afins;*
- *Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) que a proponente executou de forma satisfatória, serviço compatível com os produtos solicitados, equivalente em características e prazos e em quantidades iguais ou superiores, executados em empresa com mais de 300 (trezentos) empregados em seu quadro. O atestado deverá ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente, sem rasuras ou entrelinhas.*

A empresa CKM Serviços LTDA apresentou uma série de atestados de capacidade técnica relativo à prestação de consultorias a instituições diversas. A partir da análise dos atestados verificou-se a descrição de uma série de serviços, que, apesar de relacionados a procedimentos na área de desenvolvimento de pessoas, tinham objetivo diverso dos serviços descritos no objeto do termo de referência. De todo o rol de atestados apresentados, avaliamos o seguinte:

Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco: verificamos a contratação de “Solução Integrada de Gestão de pessoas”, dentre as quais identificamos o subproduto “Sistemática de Avaliação de Desempenho Implantada”. Contudo, ao avaliarmos a descrição dos serviços, verificamos que os serviços trataram de oferecer soluções para funcionalidades de gestão da sistemática já adotada pelo órgão. Observando o sub item 1 do título “desempenho profissional” fica

claro que a avaliação de desempenho sistematizada, aconteceria “conforme modelo definido pela SEFAZ”. Nos serviços demandados nesse processo licitatório, a Cesama demanda a construção de toda a base de sua metodologia de avaliação de desempenho, exigindo experiência na elaboração, desenvolvimento e implantação do Programa de Avaliação de Desempenho, bem como análise dos resultados e proposição de plano de ação, e não apenas a sistematização de sua gestão. Portanto, o atestado foi descartado para habilitação da empresa.

Caixa Econômica Federal: verificamos a contratação de serviços que podem ser descritos como “Avaliação de Potencial” e “Avaliação de competências a fim de fornecer um prognóstico de conhecimentos e habilidades e atitudes pertinentes à função gratificada”, cuja descrição dos serviços podem ser consideradas como partes de um processo seletivo com base no potencial dos trabalhadores avaliados. Ainda da mesma instituição, há atestado da prestação de serviços elaboração e aplicação da análise de perfil em candidatos a participação de processo seletivo interno. Tratam-se de serviços diferentes do demandado no objeto dessa licitação. Portanto, os atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal foram descartados para habilitação da empresa.

Secretária do Estado de Educação de Minas Gerais: verificamos a contratação de serviços para elaboração e apresentação de documento contendo os padrões de competências para o cargo de provimento em comissão, com elaboração e aplicação de prova. Novamente identificamos que o serviço atestado é diferente do serviço demandado, pois diz respeito a um processo seletivo. Portanto, o atestado foi descartado para habilitação da empresa.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul: verificamos serviços de entrevistas e testagem psicológica. Identificamos que o serviço atestado é diferente do serviço demandado. Portanto, o atestado foi descartado para habilitação da empresa.

Companhia de Engenharia de Tráfego: verificamos serviços para avaliação e certificação de competências, mediante aplicação de instrumentos de avaliação e testes de conhecimento específicos. Novamente identificamos divergências com o objeto da licitação, pois não houve prestação de implantação de um novo sistema com proposição de plano de ação com base nos resultados novo programa.

TITIV: neste atestado encontramos na descrição dos seguintes serviços prestados “Gestão de Competências através de processo de avaliação 360 graus”. Inicialmente, por se tratar de uma modalidade de avaliação de desempenho praticada, consideramos que os serviços prestados estariam em acordo com o objeto desse processo licitatório. Portanto, havíamos considerado o atestado para habilitação da empresa, até o recebimento dos recursos apresentados pelas concorrentes.

(...)

Após análise das razões apresentadas pela recorrente, verificou-se que realmente os atestados apresentados pela empresa CKM não

são suficientes para comprovar às exigências previstas no item 10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação). Deste modo, damos justo e legal o recurso interposto pela empresa PERFIX, inabilitando a empresa CKM.

6. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e considerando a manifestação da área técnica da Cesama, tendo em vista o caráter exclusivamente técnico do recurso interposto, este Pregoeiro **resolve reconsiderar sua decisão**, conforme item 10.4 do edital, revendo o resultado do certame que declarou vencedora a empresa CKM SERVICOS LTDA.

Conforme art. 80 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 12 de novembro de 2019.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro da CESAMA